PARECER	:	PAR-AUDITORIA-3550/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/4780/2013
PROTOCOLO	:	1412977
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/04780/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Diretor Presidente, **JOSÉ ANTÔNIO GARCIA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, elaborada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Por ocasião da primeira apreciação realizada na presente Prestação de Contas, a ínclita Inspetoria de Controle Externo constatou **INFRAÇÕES** na instrução do feito, tendo opinado pela notificação do

Gestor do Fundação, de modo a zelar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, apontando as seguintes falhas:

> *1.1 – Verificamos divergência nos valores registrados na conta Bens Móveis lançados no Balanço Patrimonial –2012, cujo valor é de R$1.128.479,61(Peça 7), bem como no Inventário (Peça 15)...;*
> *1.2 – O Saldo Patrimonial do exercício de 2012, diverge com o valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2012(Peça 7)...;*
> *1.3 – Não foi encaminhada a Lei de criação da Fundação, portanto, solicitamos a remessa da mencionada Lei a esta Corte.*

4 – Em resposta, o Gestor remeteu a esta Corte de Contas os documentos que entendeu pertinentes para elidir as infrações ventiladas, sobre os quais a digna Inspetoria de Controle Externo após análise de tais peças, emitiu a **ANÁLISE ANA-5ICE-645/2014,** acostada à peça nº 37, tendo considerado **NÃO SANADAS** as infrações inicialmente assinaladas, conforme fundamentação abaixo:

4.1 – No que se refere à divergência nos valores registrados na conta Bens Móveis lançados no Balanço Patrimonial:

> *A diferença nos valores dos bens móveis foi em razão da ausência do lançamento contábil relativo aos empenhos no valor de R$ 16.544,90 os quais foram incorporados e lançados no Sistema Patrimônio no exercício de 2012, todavia, não foram registrados na conta do Ativo Permanente;*

4.2 – Em relação à divergência constante no Saldo Patrimonial do exercício de 2012, frente ao valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2012:

> *Foi justificado (peça 34, fs. 3), que a incorporação de bens e valores, totalizava o montante de R$ 814.680,99, incluindo os empenhos de bens adquiridos em exercícios anteriores –R$ 16.544,90, visto que não haviam sido incorporados anteriormente.*

4.3 – No tocante ao não encaminhamento da Lei de Criação da Fundação:

> *Em que pese às alegações dos responsáveis, verificamos que os Anexos e demais documentos referentes ao Órgão, consta em sua Nomenclatura "Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá", entretanto, as leis encaminhadas nos autos, dispõe sobre a criação da "Fundação de Cultura do Pantanal de Corumbá", não incluindo, "... e Turismo...".*

5 – Por derradeiro, a eminente Inspetoria de Controle Externo assim exarou sua conclusão:

> *"Embora o responsável tenha encaminhado as Notas de Empenho se Nota Explicativa, no entanto, deixou de apresentar novo Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2012, devidamente corrigido.*
> *Desta forma, o resultado Patrimonial do exercício de 2012, restou prejudicado, apresentando inconsistência contábil, haja vista o*

Anexo 15, bem como a sua publicação (peça 8 e 4, fs. 4) apresentar nas Variações Ativas à conta incorporação de bens móveis o saldo de R$ 798.136,09.

Posto isto, considerando-se a incorreção do Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais concluímos que o saldo patrimonial do Anexo 14 não reflete a realidade, portanto estas contas não guardam conformidade com as exigências legais.

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2012, contabilmente não se encontra corretamente demonstrada, contrariando as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.".

(Grifo nosso)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no exame destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as considerações trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcrita no **item 3** do **PREÂMBULO** deste Parecer, conforme visto na Análise **ANA-5ICE-645/2014,** acostada à peça nº 37, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma a seguir:

6.1 – Referente aos subitens **4.1** e **4.2** do **item 4** do preâmbulo deste Parecer, *4.1 - divergência nos valores registrados na conta Bens*

Móveis lançados no Balanço Patrimonial, 4.2 - divergência constante no Saldo Patrimonial do exercício de 2012, em relação ao valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2012, esta Auditoria corrobora e ratifica os fundamentos apontados pela ilustre Inspetoria de Controle Externo, pois, ainda que o Gestor tenha apresentado justificativas às referidas infrações, limitou-se apenas a juntar Notas de Empenho às Contas em análise, do modo a infringir o art. 104 da Lei 4.320/64, uma vez que não trouxe aos autos a Demonstração das Variações Patrimoniais devidamente corrigida, o que **todavia** não invalida esta prestação de contas como um todo, haja vista que o Balanço Patrimonial encontra-se devidamente elaborado refletindo a real situação patrimonial do órgão ao final do exercício financeiro em exame, já abrangendo o ajuste contábil no valor de **R$ 16.544,90,** realizado pelo responsável por estas Contas, cujo saldo da conta Bens Móveis, **R$ 1.128.479,61**, encontra-se comprovado pelo Inventário autuado aos autos à peça 15, razão pela qual esta Auditoria ressalva tal fato com base no inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

6.2 – Já no que se refere ao subitem **4.3** do **Item 4** do preâmbulo deste Parecer, *4.3 - não encaminhamento da Lei de Criação da Fundação*, esta Auditoria, após verificadas as peças remetidas em sede de Resposta à Notificação, verificou que **foi encaminhada** a Lei Complementar 124/2009 a qual em seu art. 5º, transformou a Fundação de Cultura do Pantanal em Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, conforme se vê à fl. 26 da peça nº 34, cujas Contas nestes

autos encontram-se em análise, portanto, nada havendo de irregular a respeito da presente matéria.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, pautado nas normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com os autos do processo, a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída com as peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **Seção II** que trata das Autarquias, Fundações e Fundos da Administração Municipal Indireta, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

7.3 – DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04.05.2000 – LRF.

7.3.1 – Obediência ao princípio da publicidade, previsto no art. **37**, **caput** da Constituição da República, ficando **assegurada a**

transparência exigida pelo **art. 48, *caput*** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme de verifica à peça nº 04.

7.4 – DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17.03.1964, PORTARIA Nº 42, DE 04.04.1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 04.05.2001 DO MF E MPOG.

7.4.1 – DO ORÇAMENTO.

7.4.1.1 – A Lei Municipal nº 2.240/2011 - LOA autorizou para à Fundação **créditos orçamentários** na ordem de R$ 9.884.600,00, conforme visto na **ANÁLISE ANA-5ICE-645/2014** acostada à peça nº 37.

7.4.2 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

7.4.2.1 – Cumprimento ao disposto no **art. 42** e do **art. 43, § 1º, I** da Lei Federal nº 4.320/64, por proceder à abertura dos **créditos adicionais**, de acordo com os Decretos de abertura emitidos pelo Prefeito, acostados à peça nº 18, alterando o Orçamento da Fundação para R$ 10.052.869,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 11.

7.4.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.3.1 – Cumprimento do disposto nos **§§ 1º, 2º** e **4º** do **art. 11**da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a **classificação econômica da receita orçamentária** de conformidade com as citadas normas

legais, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.261.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 306.278,58.

7.4.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.4.1 – Cumprimento do disposto no **art. 12** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, bem como da Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 9.884.600,00 e empenhada na ordem de R$ 9.158.714,33.

7.4.5 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.4.5.1 – Cumprimento ao disposto nos **art. 102, 103 e 105** da Lei Federal nº 4.320/64, por elaborar o Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 05, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 06, e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 07, conforme previsto nos dispositivos legais acima citados.

7.4.5.2 – Não cumprimento ao disposto no art. 104 Lei Federal 4.320/64, considerando que o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, acostado à peça 08, não apresentou em seu conteúdo a

incorporação do valor de R$ 16.544,90, o que, todavia, numa análise conjunta com as demais peças integrante desta prestação de contas anuais pode se concluir que não houve reflexo na apuração do Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, conforme foi ressalvado no subitem **6.1** do **Item 6**, parte II - Exame de Auditoria deste Parecer.

7.5 – DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cumprimento ao disposto no **§ 3º** do **art. 164**, por ter depositado as disponibilidades de caixa da Fundação em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 16.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, ficou constatado que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem legal, com exceção da ressalva do subitem 6.1 do item 6 e subitem 7.4.5.2 do item 7.4.5 da Parte II EXAME DE AUDITORIA, deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina:

8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE**

CORUMBÁ - MS, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Diretor Presidente, **JOSÉ ANTÔNIO GARCIA.**

9 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos